

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.217/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000201089-99
Impugnação: 40.010134644-51
Impugnante: José Leonardo Amaral Filho
CPF: 336.445.006-49
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HEO 2255, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 57/72.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 referente ao veículo de placa HEO 2255, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, é preciso analisar a questão do domicílio tributário no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 23);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 25);
- 3) consulta realizada no *site* www.102busca.com.br, contendo o seu endereço e telefone residencial (fls. 29);

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta, cabalmente, o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Muriaé/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado afirma que seu domicílio é na Avenida Vina Del Mar, 1358, apartamento 202 - Edifício Long Summer - Enseada Azul - Guarapari/ES e apresenta documentos que alega comprovar esse domicílio.

Informa que o veículo de placa HEO-2255 foi vendido em 04/01/2013, portanto no ano de 2013 o veículo não mais lhe pertencia, conforme comprova o documento de fls. 42.

Além disso, anexa cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 44), para comprovar o seu domicílio no Estado do Espírito Santo.

Apresenta, também, cópia de seu título eleitoral, às fls. 41, demonstrando que transferiu o seu título eleitoral para Guarapari/ES.

Por outro lado, o Impugnante não nega ser sócio de empresa em Muriaé/MG, porém ele declara que é sócio minoritário, com 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa, ainda, que os comprovantes de residência anexados aos autos pela Fiscalização contêm erros e os especifica às fls. 39.

Ressalta que exerceu sua profissão de dentista, em Muriaé, até 2008, conforme comprova o documento de fls.49.

Anexa ainda, conta de energia elétrica da empresa Excelsa (Espírito Santo Centrais Elétricas), demonstrando sua residência em Guarapari/ES.

Junta, também, extrato bancário do Banco do Brasil, em Guarapari/ES, e comprovante de compra naquela cidade, como forma de demonstrar a sua residência em Guarapari/ES.

Entretanto, apesar da tentativa do Impugnante de comprovar o seu domicílio no Estado de Espírito Santo, restou demonstrado nos autos que, de fato, o seu domicílio é na cidade mineira de Muriaé, conforme se vê abaixo.

Quanto à sua afirmação que o veículo de placa HEO-2255 não era mais de sua propriedade, no ano de 2013, por ter sido vendido em 04/01/13, há que se ressaltar que no documento juntado às fls. 42 o reconhecimento de firma efetuada no Tabelionato Nelson Elizeu, em Muriaé/MG foi no dia 24/05/13. Além disso, na própria Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, no item "a", há a informação de que o vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 – Art. 134 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Ainda, há de se notar que a exigência do item "c" não foi atendida, ou seja, é obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor.

Assim, como a Lei nº 14.937, de 23/12/03, em seu art. 2º, estabelece que o fato gerador do imposto para veículo usado ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, a afirmação de que o veículo não era de sua propriedade, quando da ocorrência do fato gerador, está equivocada, pois o Impugnante só efetuou a comunicação de venda do veículo em 20/06/13 (doc. de fls. 43), portanto ele é sim o responsável pelo pagamento do IPVA.

Com respeito à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, exercício 2013 (fls. 43), verifica-se que a mudança de endereço foi efetuada somente após o recebimento do Ofício AF/Muriaé nº 334/2012 fls. 02, o intimando a comprovar sua residência habitual. Vê-se claramente a intenção de alteração de seu domicílio, pois na linha 03, está claro que houve mudança de domicílio para essa Declaração de 2013.

Em relação ao título eleitoral (fls. 41), é notório que a alteração de domicílio eleitoral ocorreu no dia 08/01/13, posterior, também, à intimação enviada (fls. 02).

Quanto à sua participação na empresa "L.G.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda" saliente-se que o Autuado é o sócio administrador (doc. fls. 74), e que a empresa pertence aos familiares, conforme demonstrado na consulta/SIARE aos sócios da empresa (doc. de fls. 75 a 78).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco anexou os documentos: consulta realizada junto do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DENSUR, de Muriaé (fls. 31); consulta no Cadastro Econômico da Prefeitura de Muriaé (fls. 33); consulta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Muriaé (fls. 35/36), que embora não são mais pertinentes ao Autuado, cumpre esclarecer que o equívoco ocorreu em razão dos atuais proprietários não atualizarem as informações e, isso não compromete o lançamento fiscal, pois restou comprovado que a residência do Impugnante é na Praça José Henrique Hastenreit, nº 59, centro, Muriaé/MG.

Relativamente ao encerramento de sua profissão de dentista na Cidade de Muriaé, note-se que, de acordo com o cadastro de empresas da prefeitura daquela cidade, a abertura ocorreu no dia 25/05/81 e o seu encerramento no dia 30/11/12, (doc. de fls. 33).

Ressalte-se, ainda, a Fiscalização constatou que em diversos meses dos anos de 2011, 2012 e 2013 o Impugnante efetuou compras no comércio de Muriaé, conforme cópias de notas fiscais anexadas aos autos (fls. 81 a 92), constando em todas elas o endereço “Praça José Henrique Hastenreit, 59, cobertura, centro, Muriaé/MG”, o que não deixa dúvidas sobre o seu domicílio e residência naquela cidade.

Quanto a apresentação de cópias de notas fiscais de energia elétrica da empresa Escelsa/ES (fls. 52), é notório que o Impugnante tem um imóvel residencial naquele Estado.

Porém, ao fazer o levantamento do histórico de consumo daquele imóvel, a Fiscalização apurou que o consumo é ínfimo, conforme se vê: o seu consumo médio mensal varia de 026 kWh, no mês de agosto, a 295 kWh no mês de janeiro, época de uso dos imóveis de veraneio, que é o caso em questão, contra um consumo médio mensal de sua residência, devidamente cadastrada na Receita Federal na Praça José Henrique Hastenreit, 59, cobertura, centro, Muriaé/MG, que varia de 389 kWh no mês de janeiro, a 956 kWh no mês de março, demonstrando, com isso, que o Impugnante tem o imóvel para utilização apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Por fim, com respeito ao extrato bancário de conta no Banco do Brasil (fls. 53), há que se ressaltar que, de acordo com o histórico de lançamentos, no dia 05/03/13 havia um saldo de R\$ 493,07, e não há qualquer movimento posterior ao saldo em questão até o dia 08/05/13, quando foi impresso o comprovante, ou seja, existe uma conta bancária no Banco do Brasil, Agência Guarapari, que não é utilizada pelo Impugnante, não restando demonstrada a sua habitualidade no uso dessa conta.

Ressalte-se que o Autuado não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Muriaé/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

CC/MG